



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002296/2020-84

Reg. Col. 2014/20

- Acusado:** Dayan Francisco de Souza Angelo
- Assunto:** Apurar infrações, por agente autônomo de investimentos, ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c art. 13, inciso IV, da Instrução CVM nº 497/2011, pelo exercício irregular da administração de carteira de valores mobiliários; e ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011, por manter clientes em erro sobre a situação de seus investimentos
- Relatora:** Diretora Marina Copola

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI (“Acusação”) em face de Dayan Francisco de Souza Angelo (“Dayan Angelo”), agente autônomo de investimentos – AAI<sup>1</sup>, por suposta atuação irregular como administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976<sup>2</sup> c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015<sup>3</sup> c/c

---

<sup>1</sup> Desde que as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 à Lei nº 6.385/1976 entraram em vigor, esses agentes passaram a ser denominados “assessores de investimentos”. Considerando que os fatos objeto deste PAS são anteriores a essa alteração, farei, neste relatório e no voto, uso da nomenclatura anterior.

<sup>2</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

<sup>3</sup> Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

art. 13, inciso IV, da Instrução CVM nº 497/2011<sup>4</sup>, e, ainda, por manter clientes em erro sobre a situação de seus investimentos, em violação ao art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011<sup>5</sup>.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.010035/2018-13, instaurado pela SMI para apurar denúncia feita em 08/11/2017 pela corretora de valores mobiliários que possuía vínculo contratual com o acusado por meio da M. A.A.I. Ltda. (“Corretora” e “PJ AAI”), sociedade em que ele atuava como AAI e de que era sócio (“Denúncia”)<sup>6</sup>, junto da qual foi encaminhada cópia de notícia-crime apresentada à Polícia Federal em 18/04/2018<sup>7</sup>.

3. No âmbito do processo, a área técnica oficiou a Corretora a apresentar evidências que corroborassem a Denúncia<sup>8</sup>, assim como recebeu, da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, cópia do inquérito instaurado em decorrência da referida notícia-crime (“Notícia-Crime”).

4. Com base no que foi apurado, após solicitar manifestação prévia a Dayan Angelo sobre os fatos nos termos do art. 5º, inciso II, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019<sup>9-10</sup>, a SMI formulou o termo de acusação (“Termo de Acusação”)<sup>11</sup>, em que imputou a Dayan Angelo o exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários para seus clientes e a manutenção destes em erro sobre a situação de seus investimentos.

---

<sup>4</sup> Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: [...] IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

<sup>5</sup> Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

<sup>6</sup> Doc. nº 0963529.

<sup>7</sup> A cópia do inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar o cometimento por Dayan Angelo do crime tipificado nos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.492/1986 foi anexado ao presente PAS (doc. nº 0965002).

<sup>8</sup> Ofício nº 51/2020/CVM/SMI/GME (doc. nº 0965017).

<sup>9</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>10</sup> Ofício nº 50/2020/CVM/SMI/GME (doc. nº 0965639).

<sup>11</sup> Doc. nº 0963521.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

5. A seguir, descrevo, à luz dessas imputações, de que tratarei mais detidamente na seção III, as alegações apresentadas pela Corretora na Denúncia e na Notícia-Crime, assim como os documentos que as corroboram.

### II. A DENÚNCIA E A NOTÍCIA-CRIME

6. Tanto na Notícia-Crime quanto na Denúncia, a Corretora relatou que, com base em reclamações de clientes, foi identificado que, entre 2015 e 2016, o acusado teria:

- i) realizado operações em nome dos investidores A.E.B., A.K., M.A.T., W.M.M. e Clube de Investimento B., gerido por A.E.B., sem o seu consentimento, que teriam resultado em um prejuízo total de cerca de R\$6,237 milhões para eles; e
- ii) criado contas de e-mail falsas em nome de A.E.B. e W.M.M. para forjar suas autorizações – no caso do primeiro, inclusive em relação a operações do Clube de Investimento B.

7. A Corretora alegou que, diante disso, encerrou o vínculo contratual com o acusado e ressarcir os clientes por meio da celebração de instrumentos voltados especificamente a isso<sup>12</sup>.

8. Para corroborar suas alegações, a Corretora apresentou notas de corretagem<sup>13</sup>, relatos dos investidores A.K. e W.M.M.<sup>14</sup> e e-mails em que o acusado teria apresentado informações falsas a seus clientes<sup>15</sup>.

9. Em e-mail enviado à PJ AAI, A.K. informou que acompanhava suas aplicações por meio de reuniões semestrais com o acusado, que não teria permissão para realizar investimentos de alto risco. Segundo o investidor, ele teria descoberto perdas em suas operações após ser advertido a esse respeito por sua contadora.

10. Por sua vez, em e-mail enviado à Corretora, W.M.M. declarou que teria sido informado da realização de transações indevidas em sua conta e das perdas relacionadas e que, ao tentar entender o que teria acontecido, teria constatado que o endereço de e-mail e a chave eletrônica

---

<sup>12</sup> Doc. nº 0965002, p. 306.

<sup>13</sup> Doc. nº 0965002, p. 72.

<sup>14</sup> Doc. nº 0965002, p. 300.

<sup>15</sup> Doc. nº 0965002, p. 319.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de seu cadastro na Corretora não correspondiam às que ele havia configurado. O investidor também relatou que estava sem acesso à sua conta desde março de 2016, quando, após tentar desbloqueá-la diversas vezes sem sucesso, pediu ajuda a Dayan Angelo, que teria proposto realizar um acompanhamento semanal de sua posição. A partir de então, W.M.M. teria monitorado sua posição na Corretora somente por meio desses acompanhamentos<sup>16</sup>.

11. Em relação aos e-mails em que o acusado teria apresentado informações falsas a seus clientes, destaco:

- i) e-mails de 27/09/2016, em que, às 15:11, o acusado solicitou a autorização de A.E.B. para a realização de uma operação e, às 15:16, pediu a ele que desconsiderasse a mensagem, sob a justificativa de que esta seria, na verdade, direcionada a outra pessoa com o mesmo nome<sup>17</sup>; e
- ii) e-mails em que o acusado pedia a seus clientes que desconsiderassem e-mails da Corretora e tratava da realização de negócios para as carteiras dos clientes, que, por terem servido de base para a Acusação, são descritos a seguir.

### III. ACUSAÇÃO

12. Em síntese, a Acusação se baseou em interações em que o acusado pedia a seus clientes que desconsiderassem e-mails da Corretora sobre saldo negativo em conta, insuficiência de

---

<sup>16</sup> Cf.: “Minha conta tinha sido bloqueada em Março/2016. Tentei diversas vezes desbloquear sem sucesso e pedi ajuda [a Dayan Angelo] que me propôs o seguinte (frase em email que ele me mandou): [...] [‘]para resolver tua consulta com mais periodicidade, o que você acha de semanalmente, toda sexta ou toda segunda, eu te passar a posição? Isso seria suficiente pra você?’ [...] Concordei e desde então trabalh[ava] com base nas posições que ele me envia[va] consistentemente”.

<sup>17</sup> Doc. nº 0965002, p. 320.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

garantias para operações alavancadas e notas de corretagem, além de tratar da realização de negócios para as carteiras dos clientes:

i) no caso de A.K., em datas diversas, o cliente recebeu e-mails sobre a insuficiência das garantias disponíveis em conta para manter suas posições alavancadas e a realização de liquidação compulsória de ativos pela Corretora:

(a) em 28/12/2015, após ser questionado pelo investidor a esse respeito, o acusado afirmou que esse alerta seria um erro do sistema, informação que reiterou no dia seguinte<sup>18</sup>;

(b) em 31/03 e 01/04/2016, Dayan Angelo pediu que o investidor ignorasse os alertas, tendo primeiro lhe informado que já havia resolvido o problema e, então, que se tratava de uma inconsistência no sistema do intermediário<sup>19</sup>;

(c) em 05/05/2016, após ser questionado pelo investidor sobre o recebimento persistente de tais alertas da Corretora, o acusado afirmou o seguinte:

“Essas são as operações de curto prazo que estou fazendo na conta pra dar um up pra gente recuperar aquela sua perda antiga de ações. Então todo dia que é possível a gente faz alguma operacaozinha de compra e venda no dia.

Sempre no final do dia quando chega perto do fechamento do mercado o robô da [Corretora] dispara automaticamente esses emails para 'alertar' para desmontar as operações e por isso que vc recebe. Infelizmente ainda não consegui evitar que vc receba é norma, mas pode ficar tranquilo só desconsiderar. Com a diminuição da volatilidade do mercado vai diminuir as oportunidades só agora estamos mantendo ok?”<sup>20</sup>;

ii) em relação ao Clube de Investimento B., em 27/05/2015 e 26/10/2015, o acusado, que estava copiado nos e-mails da Corretora com alertas sobre saldo negativo da conta e desenquadramento da carteira, respectivamente, instruiu o gestor do clube a ignorar

---

<sup>18</sup> Doc. nº 0965002, p. 331 e ss.

<sup>19</sup> Docs. nº 0965182 e nº 0965189.

<sup>20</sup> Doc. nº 0965002, p. 341.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

tais alertas, e, especificamente na segunda data, afirmou que os ajustes necessários já teriam sido realizados<sup>21</sup>;

- iii) em relação a M.A.T., em 03/05/2016, após ser questionado pelo cliente acerca do resultado negativo de operações constantes de notas de corretagem encaminhadas pela Corretora, Dayan Angelo respondeu nos seguintes termos:

“A posição esta ‘tranquila’. Tranquila porque esta em garantia e não posso movimentar agora, se precisasse de um resgate por exemplo, por isso que tu nem vê uma parte da carteira ali, fica sob carteira garantia Bovespa, de qualquer maneira eu montei o desenho de como deverá estar até o final do mês deve estar já na sua conta referente a abril da seguinte maneira.

[...]

Vale lembrar já me antecipando que a tua carteira tem de tudo ali no meio, as vezes estou em dólar, as vezes em bolsa, as vezes em renda fixa CDB ou título público e também em ações na carteira dividendos. Em momentos de alta volatilidade pego um pouco de tudo. [...] O meu foco é voltar pros ~50k/60k nos próximos 3 meses que era mais ou menos o target que eu tinha depois dos teus últimos resgates;

As trans[a]ções que estamos fazendo são as mesmas de sempre, compra, venda, posição, as vezes compra e venda. Atualmente estamos em bolsa e virando pra dólar em breve.

Sobre as notas de corretagem não estão indo apenas os lucros, como estamos carregando posição esta tendo ajuste de garantia e margem Bovespa diariamente. Devido a alta volatilidade a carteira de garantia aumenta as margens e bagunça isso” (grifou-se)<sup>22</sup>; e

- iv) no caso de W.M.M., em 21 e 27/05/2015, após a Corretora enviar alertas sobre provisão de saldo negativo em sua conta, o acusado buscou tranquilizá-lo e afirmou

---

<sup>21</sup> Docs. n° 0965153 e n° 0965156.

<sup>22</sup> Doc. n° 0965224.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que ele poderia desconsiderá-los, o que, no primeiro caso, ocorreu após questionamento do investidor<sup>23</sup>.

13. Ainda em relação a W.M.M., a SMI também chamou atenção para interação de agosto de 2016 relacionada a um questionamento do investidor sobre o crédito de uma quantia menor do que a esperada e com atraso em sua conta de depósito. Ao responder esse questionamento, Dayan Angelo mencionou que “como as operações, onde realmente atuo com meu tempo, acabam tomando uma atenção maior no resultado e o prazo acabou sendo descumprido”<sup>24</sup>.

14. Com base nessas trocas de e-mails, a Acusação sustenta, em primeiro lugar, que Dayan Angelo teria exercido irregularmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários sem a autorização da CVM, enquanto atuava como AAI, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c art. 13, inciso IV, da Instrução CVM nº 497/2011. Tal irregularidade seria caracterizada com base nos seguintes elementos:

- i) atuação na gestão dos recursos, o que seria evidenciado pelos e-mails enviados aos clientes, nos quais ele deixava claro que tomava decisões de investimento em nome deles;
- ii) o caráter profissional dessa atividade, já que, na função de AAI responsável pelo atendimento desses investidores, era remunerado pelos negócios que executava em nome deles; e
- iii) entrega de recursos pelos investidores e autorização para realizar a compra e venda dos valores mobiliários para eles, o que decorreria de sua própria condição profissional.

15. Em segundo lugar, a Acusação entende que Dayan Angelo teria traído a confiança dos investidores ao realizar operações que não visariam o seu melhor interesse e ao mantê-los em erro sobre sua situação financeira, sobretudo por tê-los instruído a desconsiderar os alertas da Corretora, afastando a sua utilidade. Tal modo de agir evidenciaria a má-fé do acusado no

---

<sup>23</sup> Docs. nº 0965613 e nº 0965615.

<sup>24</sup> Doc. nº 0965617.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

desempenho da função de AAI, em violação ao dever de conduta previsto no art. 10 da Instrução CVM nº 497/2011.

#### IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

16. Nos termos do art. 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019<sup>25</sup>, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º<sup>26</sup> e 6º<sup>27</sup> da referida Instrução, desde que sua sugestão para o atendimento ao inciso VII do art. 6º e ao art. 13<sup>28</sup> fosse observada<sup>29</sup>.

17. Tal sugestão foi acatada e nova comunicação foi enviada à Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, na forma do Ofício nº 385/2020/CVM/SGE<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. § 1º Considerando o parecer da PFE, a superintendência tomará as providências que considerar cabíveis, podendo, inclusive, arquivar o processo, adequar o rito processual ou realizar eventuais ajustes no termo de acusação.

<sup>26</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

<sup>27</sup> Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

<sup>28</sup> Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.

<sup>29</sup> Parecer nº 00159/2020/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00112/2020/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00200/2020/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1030480).

<sup>30</sup> Doc. nº 1032138.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### V. RAZÕES DE DEFESA

18. O acusado foi regularmente citado<sup>31</sup> e apresentou suas razões de defesa tempestivamente<sup>32</sup>.

19. Como um todo, a defesa argumenta que a Denúncia e os documentos apresentados não incluiriam os elementos necessários para a verificação e confirmação dos fatos como ocorreram, alegando que:

- i) o acusado é que teria informado a Corretora dos prejuízos tidos por clientes seus e, pelo que ele saberia, jamais teria sido feita qualquer apuração interna dos fatos relatados por ele;
- ii) em um primeiro momento, a Corretora teria entendido que os clientes deveriam arcar com uma parte dos prejuízos, pois eles teriam se sujeitado a operações de risco, mas, posteriormente, teria alterado sua posição, reembolsado diretamente os clientes, e exigido de Dayan Angelo a assinatura de um instrumento de confissão de dívida<sup>33</sup> no valor de R\$5,3 milhões, que, segundo a defesa, corresponderia ao valor ressarcido aos investidores pela Corretora;
- iii) as reclamações dos investidores apresentadas pela Corretora à CVM deveriam ser examinadas “com larga medida de *‘grano salis’*”, pois seriam posteriores ao pagamento desse ressarcimento pela Corretora;
- iv) os clientes foram reembolsados entre fevereiro e março de 2017, quando foi celebrado o instrumento de confissão de dívida, e a Denúncia foi apresentada à CVM somente em novembro de 2018;
- v) na Denúncia, a Corretora tratou apenas de quatro clientes que sofreram prejuízos com operações propostas pelo acusado, tendo deixado de considerar outros três investidores que continuaram a ser atendidos por ele após o seu desligamento da PJ AAI, por meio de seu próprio escritório de AAI; e

---

<sup>31</sup> Doc. nº 1035431.

<sup>32</sup> Doc. nº 1121171.

<sup>33</sup> Doc. nº 1121175.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- vi) o valor de cerca de R\$6,2 milhões apontado na Denúncia como sendo o prejuízo que teria sido ressarcido pela Corretora não estaria acompanhado de cálculos e seria incompatível com a quantia que teria sido de fato paga aos investidores.
20. Em relação às imputações da Acusação, a defesa sustenta que Dayan Angelo jamais teria praticado ato de gestão de carteira de valores mobiliários, uma vez que:
- i) como AAI, ele ofereceria produtos de investimento com base em estudos preparados e análises diárias contratadas pela Corretora, cabendo aos clientes a decisão de acatar ou não tais sugestões;
  - ii) o acordo do acusado com os investidores “não compreend[eria] qualquer autorização em favor de Dayan [Angelo] para que tomasse discricionariamente decisões de investimento com os recursos dos clientes”, que não esperariam que ele “administrasse os seus recursos; espera[riam], antes disso, que lhes sugerisse boas opções de investimento, que, com base em suas próprias convicções, decid[iriam] por acatá-las ou não”;
  - iii) o acusado não teria negociado sem o consentimento dos clientes acerca das estratégias implementadas e das negociações em si, pois não teria “liberdade para escolher as operações que seriam implementadas”;
  - iv) teriam sido os investidores que, “acostumados com o bom desempenho do trabalho dele como AAI” e “sentindo-se mais familiarizados com os produtos”, teriam passado “a almejar mais e mais resultados financeiros positivos, [teriam pedido] para assumir um pouco mais de risco em troca de maiores ganhos, o que se verificou por longo período”, o que incluiria “operações mais arrojadas, envolvendo, sobretudo, operações de day trade com mini contratos de índice e de dólar”;
  - v) diante dos prejuízos obtidos com essas operações, o acusado, ao longo de 2015 e 2016, teria proposto novas sugestões de investimento aos clientes, sempre com o seu consentimento;



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- vi) para corroborar isso, a defesa apresentou conversas no WhatsApp entre o acusado e o cliente M.A.T. de setembro de 2015 a março de 2016, indicativas de que Dayan Angelo pediria confirmação do investidor para realizar operações<sup>34</sup>;
  - vii) Dayan Angelo “mant[eria] contato diário com os investidores (através de mensagens, telefonemas e e-mails), que sempre [teriam] ciência do teor das operações, bem como um grau elevado de conhecimento do mercado financeiro”;
  - viii) “os clientes acompanha[riam] as operações, acessa[riam] a conta, e [teriam] acesso a todos os documentos de contabilidade desde o início das operações” e, além disso, no dia seguinte a cada operação, receberiam da Corretora o boleto correspondente e jamais teriam manifestado qualquer desagrado ou reprovação ao acusado; e
  - ix) a criação de contas de e-mail em nome de W.M.M. e de A.E.B., gestor do Clube de Investimento B., teria sido combinada com os clientes com o propósito de tentar reverter as perdas observadas por eles por meio da atuação do acusado em operações de *day trade*, em que “a agilidade na concordância do cliente [seria] fundamental”.
21. Dayan Angelo também sustenta que não teria prestado informação errônea aos investidores ou os induzido a erro, pois essa nunca teria sido a sua maneira de agir.
22. Ao cabo, além de protestar pela produção de todos os meios de prova admitidos, a defesa requereu que a Corretora fosse oficiada pela CVM para fornecer registros das interações de Dayan Angelo com seus clientes<sup>35</sup> e documentos relativos às negociações e à situação patrimonial dos clientes<sup>36</sup>, assim como os documentos pertinentes à apuração interna feita pela Corretora.

---

<sup>34</sup> A exemplo de: “Srs. Mandei as alterações na carteira de dividendo, aguardo ok!”; “[...] Eu queria liquidar uma venda na hora [...] Dai liguei pra pegar confirmação [...] Mas acabou pegando o preço antes [...] Dai não precisou”; “vou mandar um email pra ti confirmar dai ok?”; “Mandei e-mail”; “vou mandar email então”.

<sup>35</sup> Mais especificamente, a totalidade dos e-mails enviados e recebidos por meio do endereço de e-mail do acusado e dos telefonemas entre todos os números de telefone cadastrados dos clientes e o número de telefone geral ou da mesa da PJ AAI.

<sup>36</sup> Isto é: a totalidade das notas de corretagem, posições oficiais mensais, relatório de aportes e resgates e extratos de fundos e de renda fixa, todos desde o início da relação comercial de cada cliente com a Corretora.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VI. MANIFESTAÇÕES COMPLEMENTARES DA ÁREA TÉCNICA E DA DEFESA

23. Nos termos do art. 38 da Instrução CVM nº 607/2019<sup>37</sup>, a SMI apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa do acusado<sup>38</sup>.

24. O acusado foi intimado para que pudesse se manifestar a esse respeito<sup>39</sup>, oportunidade em que reiterou os argumentos e os pedidos de produção de provas apresentados em suas razões de defesa<sup>40-41</sup>, assim como chamou atenção para determinação da área técnica no âmbito do processo de origem, para que a Corretora mantivesse os “registros relativos ao caso até a conclusão do presente PAS”<sup>42</sup>.

### VII. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS

25. Em reunião realizada em 31/01/2023<sup>43</sup>, acompanhando o voto da Diretora Flávia Perlingeiro<sup>44</sup>, então relatora deste PAS, o Colegiado indeferiu o pedido genérico de produção de provas e deferiu parcialmente o pedido de expedição de ofício à Corretora, para que fornecesse os e-mails enviados e recebidos por meio do endereço de e-mail do acusado e os telefonemas envolvendo os números de telefone da PJ AAI indicados por ele, limitados: (i) às interações que envolvessem especificamente o acusado e os clientes que teriam tido suas carteiras de valores mobiliários indevidamente administradas pelo acusado; e (ii) aos anos de 2015 e 2016, período em que as irregularidades teriam sido praticadas.

26. A SMI, que foi designada para realizar as diligências probatórias, enviou o Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME<sup>45</sup> à Corretora em 13/03/2023, que o respondeu em 10/04/2023<sup>46</sup>.

---

<sup>37</sup> Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência pode, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.

<sup>38</sup> Doc. nº 1268675.

<sup>39</sup> Doc. nº 1273928.

<sup>40</sup> Doc. nº 1310674.

<sup>41</sup> O pedido de produção de provas seria novamente reiterado em petição avulsa protocolada em 06/05/2022 (doc. nº 1494815).

<sup>42</sup> Doc. nº 1100459.

<sup>43</sup> Doc. nº 1730787.

<sup>44</sup> Doc. nº 1710044.

<sup>45</sup> Doc. nº 1737674.

<sup>46</sup> Doc. nº 1757297.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Em sua resposta, a Corretora afirmou ter mapeado todas as ligações entre os clientes e o acusado e identificado apenas uma ligação, cujo registro foi encaminhado junto aos e-mails solicitados.

27. Como um todo, constam desses e-mails pedidos de autorização do acusado para a realização de operações em nome dos clientes e as respostas correspondentes<sup>47</sup>. No caso de W.M.M. e de A.E.B., essas interações envolvem os endereços de e-mail criados por Dayan Angelo, entre os quais destaco e-mail enviado às 15:17 de 27/09/2016 para a conta que ele criou para A.E.B., assim como a resposta recebida às 15:18.

28. Esse e-mail, que tinha por objeto solicitar a autorização para a realização de uma operação, foi enviado imediatamente após outros dois que tinham como destinatário o endereço de e-mail real do investidor. Às 15:11, o acusado havia enviado uma mensagem substancialmente idêntica, que, no entanto, foi seguida, às 15:16, por um pedido para que o cliente desconsiderasse o seu conteúdo, sob a justificativa de que este seria, na verdade, direcionado a outra pessoa com o mesmo prenome. O cliente respondeu o e-mail das 15:16 às 15:51.

29. Nos termos do art. 46 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>48</sup>, foi oportunizado ao acusado se manifestar acerca do resultado das diligências probatórias<sup>49</sup>, o que sua defesa fez tempestivamente em 16/05/2023<sup>50</sup>, ocasião em que, além de alegar que os documentos apresentados pela Corretora confirmariam que o acusado jamais teria praticado ato de administração profissional de carteira de valores mobiliários, solicitou produção suplementar de provas e a reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado na reunião de 31/01/2023 em relação à limitação da obtenção de provas aos anos de 2015 e 2016.

---

<sup>47</sup> Doc. nº 1757297, pasta “doc. 03”.

<sup>48</sup> Art. 46. Aos acusados deve ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

<sup>49</sup> Doc. nº 1758928.

<sup>50</sup> Doc. nº 1782146.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

30. Em 12/03/2024, após este PAS ter sido distribuído para minha relatoria, o Colegiado da CVM<sup>51</sup>, acompanhando meu voto<sup>52</sup>, não conheceu o pedido de reconsideração e deferiu o pedido de produção suplementar de provas, para que fosse a Corretora fosse oficiada a:

- i) esclarecer se o mapeamento de telefonemas em atendimento ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME se limitou a números de telefones fixos dos clientes do acusado ou se também teria incluído telefones celulares;
- ii) fornecer os telefonemas feitos entre os números de telefone celular dos clientes indicados pela defesa em sua manifestação de 16/05/2023 e os números da PJ AAI que já haviam sido indicados nas razões de defesa;
- iii) fornecer e-mails enviados pelo acusado para os clientes e destes recebidos entre janeiro de 2015 e julho de 2016, e esclarecer a sua ausência na resposta ao Ofício nº 68/2023/CVM/SMI/GME; e
- iv) fornecer e-mails trocados pelo acusado com o endereço de e-mail do cliente W.M.M. especificado pela defesa em sua manifestação de 16/05/2023.

31. Nesse sentido, a SMI enviou o Ofício nº 111/2024/CVM/SMI/GME<sup>53</sup> à Corretora em 25/04/2024, que foi respondido em 04/06/2024<sup>54</sup>. Em sua resposta, a Corretora apresentou novos registros telefônicos, entre os quais o de uma ligação do cliente W.M.M. à PJ AAI., em que ele indica não conseguir acessar sua conta com sua senha e assinatura eletrônica, tampouco alterar tais dados de acesso, pois o endereço de e-mail cadastrado para tanto não seria o seu<sup>55</sup>.

32. Novamente, foi oportunizado ao acusado se manifestar acerca do resultado das diligências probatórias<sup>56</sup>, o que sua defesa fez tempestivamente em 22/07/2024<sup>57</sup>, quando

---

<sup>51</sup> Doc. nº 2016256.

<sup>52</sup> Doc. nº 1996079.

<sup>53</sup> Doc. nº 2023746.

<sup>54</sup> Doc. nº 2056340.

<sup>55</sup> “[...] minha conta está com senha [...] assinatura digital [...] não é a que eu tenho. Pedi para resetar, mas vai para um e-mail que não é o meu também. [...]” (doc. nº 2056328, pasta “Origem”, arquivo “35064200.mp3”).

<sup>56</sup> Doc. nº 2065237.

<sup>57</sup> Doc. nº 1782146.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

alegou mais uma vez que os documentos apresentados pela Corretora confirmariam que ele não teria praticado ato de administração profissional de carteira de valores mobiliários.

33. Adicionalmente, em 02/08/2024, a defesa requereu a juntada aos autos de declarações de dois clientes do acusado, que não se confundem com aqueles referidos pela Corretora<sup>58</sup>. Nessas declarações, de conteúdo idêntico, os clientes informam serem atendidos por Dayan Angelo desde 2010, quando ele estava vinculado à Corretora, tendo o acompanhado, a partir de 2017, em seu novo escritório<sup>59</sup>.

### VIII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

34. O PAS foi distribuído para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024<sup>60</sup>.

35. Em 16/09/2024, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>61</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>62</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2024.

**Marina Copola**

Diretora Relatora

---

<sup>58</sup> Doc. nº 2111453.

<sup>59</sup> Docs. nº 2111454 e nº 2111456.

<sup>60</sup> Doc. nº 1955580.

<sup>61</sup> Doc. nº 2140273.

<sup>62</sup> Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.